



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 2 de maio de 2025 - Ano 18 - nº 4070



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	9
Poder Judiciário	10
Administração Pública Municipal	10
Abdon Batista	10
Camboriú	11
Florianópolis	12
Imbituba	13
Indaial	16
Navegantes	16
Rio Negrinho	19
São João Batista	19
Timbó Grande	20
Licitações, Contratos e Convênios	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @PAF 25/80004143

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

INTERESSADOS: Jerry Edson Comper, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

ASSUNTO: Mobilidade Rodovia SC 401/Norte

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO

Por meio deste, retifico o erro material identificado na Decisão Singular GAC/AMF 216/2025, às fls. 15-17, para que no item 1, onde se lê "para a realização

de Acompanhamento (ACO)", leia-se "para a realização de Auditoria (RLA)".

Encaminhe-se à Secretaria-Geral (SEG) para adoção das medidas retificadoras necessárias.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-24/00210106

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Margot Dutra Pfitzer

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 699/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1053/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/457/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Margot Dutra Pfitzer, em decorrência do óbito de Francisco Rolando Pfitzer, servidor inativo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 117876-8-01, CPF nº 010.014.009-25, consubstanciado no Ato nº 3234/IPREV, de 7-11-2023, com vigência a partir de 20-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3.234/IPREV, de 7-11-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00334263

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marlene Braz Telles

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 698/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.022/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/SRF/347/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marlene Braz Telles, em decorrência do óbito de Emílio Cezário Telles, inativo no posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0904928-2-01, CPF nº 066.694.689-20, consubstanciado no Ato nº 493, de 22-2-2024, com vigência a partir de 11-1-2024, retificado pelo Ato nº 06/IPREV, de 24-1-2025, considerados legais conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00249150

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Sueli Muller

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 708/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.010/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/CF/456/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Sueli Muller, em decorrência do óbito de Wilson Muller, inativo no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 909951-4-01, CPF nº 293.229.879-87, consubstanciado no Ato nº 3.411/IPREV, de 24-11-2023, com vigência a partir de 22-9-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-23/00790321

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Antônio Eneo dos Santos (à época do ato) – Superintendente da extinta Fundação Hospitalar de SC – FHSC/SC Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmard Andrade Faria

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 715/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoa – DAP, por meio dos Relatórios nº DAP-4485/2024, sugeriu a promoção de audiência, o que foi acatado, conforme Despacho nº GAC/AF-2222/2024.

Devidamente comunicado, o responsável apresentou resposta com a juntada de documentos e informações.

Na sequência, a DAP por meio do Relatório nº DAP-1102/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer nº MPC/SRF/352/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.



Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

O ex-servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1º-2-1967, na função de Médico. Posteriormente, em 1º-1-1989, houve alteração de cargo de contratado para o cargo de Médico (fls. 68/69). Em 1º-11-1989, através da LC 28, de 11-12-1989, houve a alteração do regime jurídico para estatutário.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilhando das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução Nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Osmard Andrade Faria, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 15, Referência D, matrícula nº 240224-6-01, CPF nº 001.869.889-15, consubstanciado no Ato nº 1060, de 27-3-2025, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00411592

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Izabel Gallo dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 716/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-4267/2024, promoveu diligência junto à Unidade Gestora com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Embora devidamente cumprida a notificação, e deferido pedido de prorrogação de prazo protocolado pela Unidade Gestora, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Diante da necessidade de sanar a irregularidade apontada e considerando que a Unidade Gestora não se manifestou dentro do prazo regimental, auditores do Tribunal de Contas sugeriram a realização de audiência, conforme conclusão exposta no Relatório nº DAP-812/2025.

Determinada a providência e expedida a notificação, o responsável apresentou suas justificativas aos autos.

Na sequência, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-1103/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de pensão, dada sua regularidade constatada a partir dos novos documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/SRF/354/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joel Antônio dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Motorista, nível 10, referência J, matrícula nº 248897-3-01, CPF nº 067.387.109-68, consubstanciado no Ato nº 1958/IPESC, de 21-11-2007, alterado pelas Portarias nº 122, de 8-2-2022, e 240, de 5-2-2025, considerados legais conforme análise realizada.

2 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Izabel Gallo dos Santos, em decorrência do óbito de Joel Antônio dos Santos, servidor Inativo, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0248897-3-01, CPF



nº 067.387.109-68, consubstanciado no Ato nº 3054/IPREV, de 29-10-2021, com vigência a partir de 15-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00329502

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 724/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1110/2025 (fls. 34/37), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/473/2025 (fl. 38), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria dos Santos, em decorrência do óbito de Jorvelino Jacinto dos Santos, inativo no posto de Soldado Terceira Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0902116-7-01, CPF nº 146.593.799-49, consubstanciado no Ato nº 265/IPREV, de 29-1-2024, a contar de 22-12-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 24/00070509

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciane Mafra

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 446/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1.944/2015, de 31/07/2015, que reverteu a servidora Luciane Mafra ao serviço ativo, tendo em vista a cessação dos efeitos da aposentadoria concedida através da Portaria n. 1.254/2010, de 1º/06/2010, decorrente de avaliação médica pericial que concluiu pela sua capacidade laborativa.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 1.254/2010, de 1º/06/2010, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais à Luciane Mafra, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Saúde, nível/referência 10/G, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa do Cidadão – SSP -, matrícula n. 243455-5-01, CPF n. 545.xxx.xxx-20, em face da reversão promovida por meio da Portaria n. 1944, de 31/07/2015, cessando os efeitos da Decisão (Plenária) n. 4626, de 04/10/2010, proferida no Processo n. @APE-10/00518202.

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciane Mafra, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Saúde, nível/referência 11/A, matrícula n. 0243455-5-01, CPF n. 545.xxx.xxx-20, consubstanciado na Portaria n. 2.453, de 29/08/2023, considerado legal conforme análise realizada.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 24/00290541

Assunto: Revogação de Aposentadoria de Rafael da Silva

Responsável: Roberto Texeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 447/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de encaminhamento do laudo médico emitido pela junta médica oficial constante do processo n. SEA-8623/17, que ateste a aptidão do servidor ao retorno à atividade, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n. 4.995/2006, c/c o Decreto n. 3.338/2010 e a Instrução Normativa n. TC-11/2011, de forma a comprovar a legalidade da reversão ora concedida.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. sobre a possibilidade de aplicação de multa ao responsável em caso de omissão no cumprimento da determinação, conforme preconizam os arts. 70, III, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar - estadual – n. 202/2000) e 109, III, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 22/00052302

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Claudi Gonçalves

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 409/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Pensão por morte (Portaria n. 1766/2021), de 06/07/2021, com vigência a partir de 20/01/2021, em favor de Claudi Gonçalves, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, em decorrência do óbito de Juçara Maria Silvano Gonçalves, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, nível 05, referência G, matrícula n. 171248902, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00510007

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lurdes Rodrigues da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 410/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na Portaria n. 1499, emitida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREF - em 07/07/2020, em benefício de Maria Lurdes Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANA/03/J, matrícula n. 238811-1-01, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREF.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-23/00482775

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Heloisa Vieira Valente

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 723/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-968/2025 (fls. 92/97), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/SRF/353/2025 (fl. 98), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Heloisa Vieira Valente, em decorrência do óbito de Maria Cristina Vieira Valente, servidora Ativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 263714-6-04, CPF nº 943.881.487-68, consubstanciado no Ato nº 1800/IPREV, de 8-7-2022, com vigência a partir de 9-7-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00329189

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Andrea Adriano Peres



RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 718/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1128/2025 (fls. 45/48), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/471/2025 (fl. 49), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Andrea Adriano Peres, em decorrência do óbito de Daurino Peres, inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 909018-5-01, CPF nº 245.951.799-87, consubstanciado no Ato nº 262/IPREV, de 29-1-2024, a contar de 8-12-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00257927

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Daura Sabina Custódio

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 713/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1092/2025 (fls. 36/39), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/SRF/350/2025 (fl. 40), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Daura Sabina Custódio, em decorrência do óbito de Antônio Trajano Custódio, inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC, matrícula nº 0905467-7-01, CPF nº 048.030.199-91, consubstanciado no Ato nº 2388/2023, de 25-8-2023, com vigência a partir de 17-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00380182

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça - à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Terezinha de Mello Picolli

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 714/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4385/2024 (fls. 80/82), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 86/104.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-937/2025 (fls. 106/114), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemos



recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/SRF/348/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 115).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Nicola Picolli, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência A, matrícula nº 295831-7-01, CPF nº 692.924.508-91, consubstanciado no Ato nº 1440/IPREV, de 21-6-2010, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 4322, de 2-12-2024, considerados legais conforme análise realizada.

2. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Terezinha De Mello Picolli, em decorrência do óbito de Antônio Nicola Picolli, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 295831-7-01, CPF nº 692.924.508-91, consubstanciado no Ato nº 1951/IPREV, de 29-7-2022, com vigência a partir de 3-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

3. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

4. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO: @REC 25/00073127

UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

RECORRENTE: Marco Aurélio Grillo de Brito

ASSUNTO: Referente ao processo @TCE 22/00496456

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 281/2025

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Marco Aurélio Grillo de Brito, contra o Acórdão n. 275/2024, proferido no processo @TCE 22/00496456, na Sessão Ordinária do dia 19/07/2024, que tratou de operações lesivas ao patrimônio da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 88/2025 (fls. 39-41), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 1, 1.1 a 1.3, e 2 e 2.1 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marco Aurélio Grillo de Brito, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1 a 1.3, 2 e 2.1 do Acórdão n. 275/2024, proferido na Sessão Ordinária de 19/07/2024, nos autos do @TCE 22/00496456;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. O Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 461/2025 (fls. 42-43), acompanhou o entendimento da Área Técnica. Cumpre mencionar que estão vinculados a este processo os recursos @REC 24/00584294 e @REC 24/00572601, interpostos, respectivamente, por Laudelino de Bastos e Silva e Valter José Gallina, contra o mesmo acórdão ora recorrido.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável e (iii) a insurgência foi apresentada uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Em relação à tempestividade, vale observar que a decisão impugnada foi publicada no dia 1º/08/2024 (fl. 1005 do processo original), enquanto a comunicação da decisão ao Recorrente ocorreu em 10/09/2024 (fl. 1378 do processo original), sendo esta, portanto, a data de início do prazo recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 3 da jurisprudência desta Corte de Contas.

Antes mesmo de tal data de início do prazo recursal, o Recorrente opôs Embargos de Declaração (@REC 24/00544403), cuja notificação da decisão (Acórdão n. 33/2025), que negou provimento aos Embargos, foi recebida pelo Recorrente em 24/03/2025 (fl. 62 dos autos dos embargos), iniciando-se a partir de 25/03/2025, então, o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração. Assim, considerando que o Recorrente apresentou a presente insurgência em 10/04/2025 (fl. 38), verifica-se a sua tempestividade.

Ressalto, por fim, que diante da solidariedade passiva da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1005 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo a incidir sobre os itens 1, 1.1 a 1.3, 2 e 2.1 do Acórdão recorrido deve ser relativo a todos os corresponsáveis.

Diante disso, **decido**:



1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marco Aurélio Grillo de Brito, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 275/2024, proferido no processo @TCE 22/00496456, na Sessão Ordinária do dia 19/07/2024, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1, 1.1 a 1.3, 2 e 2.1 do Acórdão recorrido;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 20/00679310

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Cristina Scanduzzi Scramim Lourencetti de Campos

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 440/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1482/2024, datada de 18/10/2024, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar - estadual - n. 202/2000) e 109, VI do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

PROCESSO Nº: @ACO 24/80089198

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

ASSUNTO: Registro das fiscalizações remotas regidas pela Instrução Normativa n. 34/2024, realizadas pela DGCE/DLC/COSE/DIV1 em obras e serviços de engenharia

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 268/2025

Trata-se de Acompanhamento (ACO) que tem como objetivo registrar as fiscalizações remotas regidas pela Instrução Normativa n. 34/2024, realizadas pela DGCE/DLC/COSE/DIV1 em obras e serviços de engenharia para os exercícios de 2024 e 2025.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 1415/2024 (fls. 03-04), sugerindo:

Considerando que no procedimento em questão a análise dos critérios de seletividade não é aplicável, haja vista serem UGs todos os municípios catarinenses, bem como algumas das secretarias estaduais.

Considerando a fiscalização remota implantada por meio da Instrução Normativa n. TC – 34/2024.

Considerando a necessidade de informar ao Relator as atividades desenvolvidas por esta Divisão utilizando o sistema de comunicação.

Considerando que se trata de um trabalho contínuo.

Considerando que o exercício de 2024 está acabando, e que por economia processual é razoável já incluir o exercício de 2025 no presente procedimento.

Requeiro, nos termos da Portaria n. TC-164/2021, a instauração de procedimento de Acompanhamento para fins de instrução, realização de diligências, comunicação, visitas in loco e demais providências pertinentes, para os exercícios de 2024 e 2025 com as seguintes características:



Objeto	Registro das fiscalizações remotas regidas pela Instrução Normativa n. 34/2024, realizadas pela DGCE/DLC/COSE/DIV1 em obras e serviços de engenharia para os exercícios de 2024 e 2025
Espécie vinculada	Licitações de obras e serviços de engenharia
Interessado (UGs)	Todas as Prefeituras Municipais bem como as Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, da Saúde, da Administração, da Administração Prisional e Socioeducativa, de Turismo, Cultura e Esporte e da Educação

Foram os autos submetidos à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), que aquiesceu com a sugestão da DLC e determinou a remessa dos autos ao Relator (fls. 05-06), nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-161/2020, cumulado com a Resolução nº TC-167/2020.

Por meio do Despacho nº GCS/GSS 25/2025 (fls. 07-09), acolhi o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica, convertendo a Proposta de Ação de Fiscalização em Acompanhamento (ACO) e aprovando-o nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-161/2020.

Em sequência, em sua nova manifestação – Relatório nº 69/2025 (fls. 10-18), a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu a determinação de ciência daquele para os Conselheiros Relatores de Municípios com registros de fiscalizações remotas e o retorno dos autos à DLC para prosseguimento do acompanhamento.

Uma vez mais, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o prosseguimento do Procedimento de **Acompanhamento**, nos termos da Portaria nº TC-164/2021, para registrar as fiscalizações remotas regidas pela Instrução Normativa nº 34/2024, realizadas pela DGCE/DLC/COSE/DIV1 em obras e serviços de engenharia.

2 – Dar ciência da Decisão Singular e do Relatório nº DLC – 69/2025, às Unidades Gestoras, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno destas, nos termos do art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Dê-se ciência à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

À Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para providências.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 25/00004150

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Alexandre Teixeira Silveira

INTERESSADOS: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Camboriú, Greícia Malheiros da Rosa Souza, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades administrativas que possam causar prejuízo ao erário - Contrato n. 006/2020

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 269/2025

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, através do Ofício n. 0626/2024/03PJ/CAM da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú dirigido à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC, pela Excelentíssima Doutora Greícia Malheiros da Rosa Souza, Promotora de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos do Inquérito Civil de n. 06.2024.00002619-1, “[...] para que tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que entender pertinentes quanto às possíveis irregularidades administrativas que possam causar prejuízos ao erário, relacionados ao Contrato n. 006/2020 da Prefeitura Municipal de Camboriú” (fls. 305).

O referido contrato decorre de expediente licitatório, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camboriú, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e a Empresa SC RECIBRAS – RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, de CNPJ nº 07.443.343/0001-70, na data de 27 de fevereiro de 2020 (fls. 2220-2221), que tem como objeto a destinação de resíduos volumosos.

Visando esclarecer a situação exposta nos autos, a equipe técnica da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, realizou inspeção *in loco* ao município de Camboriú a qual resultou no Relatório DEC 67/2025, sugerindo a realização de audiência nos seguintes termos:

4.1 Determinar a AUDIÊNCIA do responsável abaixo, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta deliberação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico, com fulcro no art. 46, do mesmo diploma legal, e art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

4.1.1 – Ao Sr. Alexandre Teixeira da Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos e fiscal do contrato em análise, pelos seguintes apontamentos:

4.1.1.1 Omissão em exigir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado permitindo a subcontratação do objeto licitado em afronta ao art. 78, inciso VI da Lei 8.666/92 e ao item 11.1.3 do edital de Pregão Presencial nº 14/2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que a presente representação é originária do Ministério Público, os Responsáveis pelos atos estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal, possui objeto e problema específico e com diversos indícios de possíveis irregularidades, razão pela qual compreendo presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pela Resolução n. TC-283/2025, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, chegou a **64,20%** dos pontos da Matriz de Seletividade, o que permite o prosseguimento da atividade fiscalizatória, conforme imagem juntada às fls. 2229-2230.



No caso concreto, observo, que a equipe técnica da DEC, por meio do Relatório DEC 67/2025, não identificou possíveis danos ambientais e nem falhas na atuação ou omissão por parte da Fundação de Meio Ambiente de Camboriú (FUCAM).

Todavia, a equipe técnica informa que foram identificados fortes indícios de subcontratação e falhas na execução de contrato administrativo celebrado entre o Município de Camboriú, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e empresa SC RECIBRÁS, motivo pelo qual sugere a realização de audiência ao Sr. Alexandre Teixeira da Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos e fiscal do contrato em análise, face à omissão em exigir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado permitindo a subcontratação do objeto licitado em afronta ao art. 78, inciso VI da Lei 8.666/92 e ao item 11.1.3 do edital de Pregão Presencial n. 14/2020.

Isto posto, tendo em vista a necessidade de se aprofundar no edital de Pregão Presencial n. 14/2020, compreendo inequívoca a relevância da matéria em apreço, motivo pelo qual considero presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito ora formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, §1º da Lei Complementar n. 202/2000, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação, tendo em vista que a demanda alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-283/2025.

2. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Alexandre Teixeira da Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos e do fiscal do Contrato n. 006/2020 da Prefeitura Municipal de Camboriú, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, **no prazo de 30 dias**, a contar da data do recebimento desta deliberação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico, com fulcro no art. 46, do mesmo diploma legal, e art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Omissão em exigir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado permitindo a subcontratação do objeto licitado em afronta ao art. 78, inciso VI da Lei 8.666/92 e ao item 11.1.3 do edital de Pregão Presencial nº 14/2020.

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO N.: @REC 25/00062788

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araujo Giannini

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 21/00750580

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 359/2025

Trata-se de Recurso (REC) interposto por Luís Fabiano de Araujo Giannini em face do Acórdão n. 420/2024, proferido nos autos do Processo @APE 21/00750580.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio da Informação n. DRR 73/2025, informou que os documentos recentemente juntados nos autos do presente recurso (@REC 25/00062788) se referem, na verdade, ao cumprimento de diligência determinada no Recurso @REC 25/00019181, oportunidade em que foi concedido prazo para a regularização da assinatura da petição recursal.

Ressalte-se que a parte recorrente, no curso daquele processo, apresentou o documento intitulado “Extrato das Informações Recebidas”, cuja data de protocolo (11/2/2025) foi considerada tanto pelo Ministério Público de Contas (MPC) quanto por este Relator como sendo a data válida de interposição do recurso. No entanto, constatou-se que o referido extrato estava vinculado ao Protocolo n. 1159/2025, relacionado ao Recurso @REC 25/00016832, o qual sequer foi conhecido por intempestividade.

Tal equívoco pode ter impactado diretamente na análise da tempestividade do Recurso @REC 25/00019181, sendo relevante registrar que os documentos ora juntados não guardam relação com o presente feito, mas com aquele anteriormente atuado.

Diante disso, **decido por:**

1. Determinar o traslado das peças pertinentes destes autos ao Processo @REC 25/00019181.

2. Determinar o posterior arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @APE 22/00231312

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Regina Barbosa

Responsável: Luís Fabiano de Araujo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 445/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (Trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, ‘b’, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, inclusive com apresentação dos demonstrativos de pagamento, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular de adicional por



tempo de serviço "triênio" à servidora no percentual de 60%, correspondente a 9 triênios de 6% e 2 triênios de 3%, quando o correto seria a concessão de 5 triênios de 6% e 6 triênios de 3%, o que resulta em um total de 48%, em desacordo à Lei (municipal) n. 2.536/87 e à Lei Complementar (municipal) n. 63/2003.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que eventual omissão poderá ensejar a aplicação de multa, conforme preconizam os arts. 70, III, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00523100

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson Nelis Martins

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 408/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na Portaria n. 263/2022, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - em 11/07/2022, em benefício de Vilson Nelis Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, classe N, nível 01, referência A, matrícula n. 06019-4, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO: @LCC 25/00078862

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Deivid Rafael Aquino

INTERESSADOS: André Bainha dos Santos, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Protocolo de arquivos referentes à análise de editais

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública, no valor global máximo estimado em R\$ 6.972.000,00.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, possui data de abertura prevista para o dia 7.5.2025 (fl. 3min).



A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 461/2025 (fls. 120-142), no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 e a audiência do responsável, em face das irregularidades constatadas.

Vieram os autos conclusos às 10h53min do dia 28.4.2025.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos do relatório técnico, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba.

Conforme exposto no relatório, a análise preliminar do referido edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, relacionadas à previsão de inversão das fases de abertura das propostas e de habilitação sem as devidas justificativas, ao sobrepreço no orçamento global, à formação de preços baseada exclusivamente em cotações e à limitação restritiva mediante a especificação de idade máxima de 6 anos para os veículos de operação.

No tocante à previsão expressa de inversão de fases do pregão eletrônico, observa-se que o edital menciona nas informações iniciais e nos itens 2.5 e 8.2 que a habilitação das empresas se dará antes da abertura das propostas (fls. 3-4 e 12). A justificativa é veiculada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sob o argumento de ser "*mais que fundamental aos proponentes manterem a documentação adequada para o processo de habilitação*", tanto "*para garantir a transparência almejada pela licitação*", quanto "*para não perder a posição por inadequação da documentação*" (fls. 79 e 87).

A Lei federal n. 14.133/2021 estabelece em seu art. 17, *caput*, a sequência das fases do processo licitatório: preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. O §1º do referido dispositivo dispõe que a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital. Contudo, o art. 29 da Lei de Licitações preceitua que o pregão (assim como a concorrência) seguirá o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, situação que revela que o Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 inverteu a lógica procedimental fixada pela lei que rege a matéria, ao prever para o pregão que a fase de habilitação anteceda a de julgamento das propostas, e ainda sem justificativa técnica consistente.

Nota-se que a justificativa constante do edital se apoia no argumento de que a habilitação prévia seria necessária para garantir maior transparência ao processo e evitar que licitantes fossem desclassificados tardiamente por inadequações documentais. No entanto, é sabido que a transparência poderá ser assegurada por outros mecanismos legalmente previstos (a exemplo da ampla publicidade dos atos no Portal Nacional de Compras Públicas e da sessão pública eletrônica), assim como o risco de desclassificação do licitante mais bem classificado por inabilitação também está previsto na sistemática legal, não sendo suficiente, por si só, para justificar o abandono do modelo previsto, como apontaram os auditores.

A irregular inversão das fases do pregão denota condição que enseja risco potencial de lesão ao erário e, portanto, mostra-se apta a caracterizar o *fumus boni juris*.

Em relação ao sobrepreço no orçamento, apurou-se o montante aproximado anual de R\$ 2.716.557,77, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado. Conforme assinalaram auditores, o preço unitário referente ao transbordo e transporte de resíduos (carreta ou similar) do transbordo até o aterro corresponde a R\$ 64,58/tonelada, enquanto o valor adotado de acordo com os orçamentos dos fornecedores foi de R\$ 108,97/tonelada. Assim, constatou-se o possível sobrepreço de 68,74%, correspondente ao valor de R\$ 83.755,55 mensais no item, em razão da diferença de R\$ 206.466,67 (valor adotado no item para a licitação baseado na média das cotações) e R\$ 122.711,12 (valor extraído do Anexo 3 - Modelagem Financeira).

Tendo em vista o prazo de 12 meses de execução do contrato, o possível sobrepreço nesse item totaliza R\$ 1.005.066,60.

Além disso, os auditores indicaram que o custo da destinação final dos resíduos para um aterro de capacidade de 10.000 toneladas/mês corresponde a R\$ 1.064.324,09, que, dividido pela capacidade de 10.000 toneladas, representa o custo de R\$ 106,43/tonelada. Considerando o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 27,072%, adotado no edital, tem-se o custo de R\$ 135,25/tonelada. Desse modo, ao comparar com o custo unitário para a destinação final adotado, diante da cotação de dois fornecedores, de R\$ 210,00/tonelada, identificou-se o possível sobrepreço de 55,27%, correspondendo ao valor de R\$ 142.025,00 mensais no item, em razão da diferença do valor de R\$ 399.000,00 (adotado no item para a licitação baseado na média das cotações) e R\$ 256.975,00 (extraído do Anexo 3 - Modelagem Financeira – 1900 toneladas/mês x R\$ 135,25/tonelada). Dado o prazo de 12 meses de execução do contrato, o possível sobrepreço nesse item totaliza R\$ 1.704.300,00.

Da análise sobressaem diferenças relevantes entre os preços licitados e os apresentados pela própria unidade gestora na modelagem financeira. De acordo com a tabela elaborada pela equipe técnica deste Tribunal (fl. 128), o total da diferença apurada anual nos dois itens considerados foi de R\$ 2.716.557,77, o que corresponde a aproximadamente 38,96% do valor total da licitação, constatação suficiente para se enquadrar no *fumus boni juris*.

Outra inconsistência detectada no exame do edital em questão diz respeito à formação de preços baseada exclusivamente em cotações. Conforme se depreende do Estudo Técnico Preliminar, a formação do preço foi baseada exclusivamente em pesquisa de mercado por meio de cotações de 4 empresas, sem a utilização de outras metodologias complementares (fls. 75-76). Apenas a partir da média desses 4 orçamentos foram estabelecidos os preços unitários no Termo de Referência (fl. 88), o que denota que o edital adotou como base a cotação de preços ofertados exclusivamente por possíveis fornecedores interessados.

A constatação é demonstrada didaticamente pelos auditores nas tabelas de fls. 131-132, o que os conduziu à conclusão de que se está diante de representatividade insuficiente para refletir, de forma fidedigna, a realidade do mercado, já que o ideal seria a análise de preços baseada em número expressivo de cotações, a fim de capturar a variabilidade real dos valores praticados, sobretudo em licitações de elevado valor estimado. Nesse ponto, portanto, extrai-se a verossimilhança do direito do fato de a formação do preço adotada não refletir o correto preço de mercado para a contratação dos serviços pretendidos.

Por fim, a análise preliminar ainda apontou a existência de limitação restritiva na especificação de idade máxima de 6 anos dos veículos de operação. Conforme consta do item 5 do Termo de Referência anexo ao edital, dentre os requisitos da contratação



de serviços para transporte dos resíduos está a previsão de idade máxima de 6 anos para caminhão e caçamba, justificada pelas condições de tráfego, segurança e meio ambiente (fls. 88-90), teor reportado na Cláusula Quarta (item 4.26.3) da minuta do contrato (fl. 47).

A temática relacionada ao tempo de fabricação ou à idade máxima de veículos que podem ser adquiridos pela Administração Pública por meio de processo licitatório não constitui novidade nesta Corte de Contas. Tem-se fixado o entendimento de que a exigência de idade máxima deve ser aferida de acordo com o caso concreto ou as características do objeto licitado, dadas as nuances envolvidas, como, por exemplo, se destinados ao transporte escolar, ao transporte de cargas, capacidade mínima do veículo, distância percorrida, frequência, entre outros.

No presente caso, tratando-se o objeto de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos e, portanto, de baixa complexidade, é razoável afirmar que a idade máxima de 6 anos para os veículos de operação, prevista no instrumento convocatório, enseja limitação à competitividade. Dadas as características do objeto, a Administração Municipal poderia estabelecer uma idade máxima maior – como, por exemplo, até 10 anos – a fim de atrair maior quantidade de licitantes e, conseqüentemente, aumentar a competitividade no certame, em prol da obtenção da proposta mais vantajosa, como bem ressaltado pelos auditores.

Esse argumento é corroborado pelo fato de o edital impor à contratada a obrigação de manter os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, para que os serviços sejam prestados em conformidade com as cláusulas contratuais - independentemente da idade dos veículos.

Diante deste quadro, observa-se que a previsão de inversão das fases de abertura das propostas e de habilitação, o sobrepreço no orçamento global, a formação de preços baseada exclusivamente em cotações e a limitação restritiva da especificação de idade máxima de 6 anos para os veículos de operação, correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário, visto que possuem potencial de comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida acautelatória.

Ademais, considerando que a previsão de abertura da licitação se encontra definida para o dia 7.5.2025, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença, também, do *periculum in mora*.

Cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impeditivo para mudança de entendimento ao final da instrução do processo. Por esta razão, o feito deve ser instruído com a audiência do responsável, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser esclarecidas e, até mesmo, corrigidas pela Administração Municipal.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório n. 461/2025 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública, no valor global máximo estimado em R\$ 6.972.000,00.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Previsão de inversão das fases de abertura das propostas e de habilitação do pregão eletrônico sem as devidas justificativas, em afronta ao disposto no art. 17, § 1º, c/c art. 29 da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório n. 461/2025);

2.2. Sobrepreço estimado em R\$ 2.716.557,77 no orçamento global, resultante da adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, c/c os arts. 11, inciso III, e 23 da Lei federal n.14.133/2021 (item 2.2 do Relatório n. 461/2025);

2.3. Da formação de preços baseada exclusivamente em cotações, em afronta aos arts. 6º, inciso XXIII, e 11, inciso III, c/c o art. 23, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório n. 461/2025);

2.4. Limitação restritiva, mediante a especificação de idade máxima de 6 (seis) anos para os veículos de operação, em afronta ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 67, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório n. 461/2025).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. André Bainha dos Santos**, Prefeito Municipal de Imbituba, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo para a **suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência do **Sr. Deivid Rafael Aquino**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Imbituba e subscritor do edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, a respeito das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.4**.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Imbituba, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Indaial

Processo n.: @APE 21/00515742

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Vilson de Aviz Filho

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 443/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Antônio Vilson de Aviz Filho, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Pintor de Letreiros, matrícula n. 29351-00, CPF n. 489.464.359-68, consubstanciado na Portaria/Indaprev n. 43/21, de 1º/07/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da incorporação aos proventos de verbas transitórias intituladas "Insalubridade 20%" e "Periculosidade 30%" das competências posteriores a 13/11/2019, em desacordo com o disposto no art. 13 da EC n. 103/2019 e ao Prejulgado n. 2230 deste Tribunal.

2. Determinar ao **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à consequente correção do valor dos proventos;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei.

3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: @DEN 25/00077890

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Libardoni Lauro Claudino Fronza

INTERESSADOS: MARLLON VIEIRA DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Navegantes

RELATOR: Possíveis irregularidades em nomeações de servidores para cargos em comissão de direção no âmbito da administração tributária.

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DESPACHO: GAC/LEC - 288/2025

DECISÃO SINGULAR

1. **Introdução**

Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sr. Marllon Vieira de Oliveira, com pedido de medida cautelar, relatando possíveis irregularidades em nomeações de servidores para cargos em comissão de direção no âmbito da administração tributária do Município de Navegantes.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para análise, oportunidade em que emitiu o relatório nº DAP - 1180/2025, sugerindo, em síntese: a) determinar a vinculação dos presentes autos ao processo de Inspeção @RLI 24/00555782; b) Indeferir a medida cautelar; e c) determinar a realização de audiência do Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza e do Sr. Thiago Canziani Piccoli para prestarem esclarecimentos.

Em seguida, por meio do despacho nº GAC/AF - 728/2025 o Conselheiro Aderson Flores determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, tendo em vista que o processo nº @RLI-24/00555782 está sob minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

É o relatório.

2. **Vinculação dos autos @RLI-24/00555782.**



Do compulsar dos autos verifico que a Denúncia ora apresentada se trata de uma complementação ao processo de Inspeção @RLI 24/00555782, de minha Relatoria, por meio do qual esta Corte de Contas apura supostas irregularidades relacionadas às nomeações para cargos em comissão no âmbito da administração tributária do Município de Navegantes.

Naquela oportunidade, o denunciante relatou:

1. Descrição da Irregularidade:

• Foram constatados que os servidores abaixo subscritos, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, tem exercido funções na administração tributária, especificamente, sem possuir carreira específica para tal conforme preconiza o inciso XXII do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

[...]

Fundamentos Legais

A presente denúncia fundamenta-se no disposto no inciso XXII do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas

Após analisar aquele procedimento, proferi a Decisão Singular GAC/LEC nº 1088/2024, no sentido de converter a denúncia em processo de inspeção (RLI), bem como determinei a realização de diligências à Prefeitura Municipal de Navegantes para os devidos esclarecimentos.

Os documentos apresentados pela unidade gestora em resposta à diligência aguardam análise.

Agora, complementando a relação de servidores comissionados apresentada nos autos @RLI 24/00555782, o Denunciante acrescenta a nomeação das Sras. Tamiris Rainert e Maria Fernanda de Souza Ignácio Duarte da Silva Bastian de Lima, requerendo a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos das nomeações realizadas e, ao final, o reconhecimento de suas nulidades.

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 459/2025, os cargos em comissão de Diretor e de Gerente contêm atribuições de chefia e assessoramento, em sintonia com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, não havendo determinação de que os referidos cargos sejam preenchidos necessariamente por servidores da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, como inclusive reconheceu o Denunciante. Vejamos:

Art. 90. Ficam criados à estrutura administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita os seguintes cargos, com as atribuições previstas no anexo I desta Lei Complementar:

[...]

VII - Diretor(a) do Departamento de Tributos (D1);

XIII - Gerente da Gerência de Tributos Imobiliários (G1);

[...]

ANEXO DOS CARGOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

CARGO: DIRETOR

Carga horária: 40 horas semanais.

Requisitos de Nomeação: Curso Completo de Nível Superior

Atribuições:

- a) apresentar ao Secretário sugestões para melhorias nos processos internos visando a eficiência dos serviços;
- b) coordenar a estruturação, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação em apoio a gestão municipal;
- c) zelar pela qualidade dos dados gerados a partir de sistemas de informação com interface à Secretaria;
- d) apoiar as demais diretorias, gerências e unidades na sistematização de dados para geração de informação útil à gestão;
- e) promover o entrosamento de seus órgãos e setores, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;
- f) coordenar o atendimento de pedidos de informações e pareceres em projetos de leis e decretos da área de sua atuação;
- g) acompanhar os processos licitatórios relacionados à sua área de atuação;
- h) assessorar a Secretaria em assuntos relacionados à administração geral;
- i) coordenar e executar o processo de avaliação dos resultados obtidos nos processos internos e externos da sua área de atuação;
- j) coordenar a política e as diretrizes da administração municipal nas áreas de gestão de pessoal, saúde e segurança no trabalho, compras públicas, patrimônio, logística e tecnologia da informação, controladoria, ouvidoria, no âmbito de sua unidade e órgãos vinculados;
- k) executar as competências previstas nesta Lei Complementar no órgão ao qual está vinculado.

CARGO: GERENTE

Carga horária: 40 horas semanais.

Requisitos de Nomeação: Ensino Médio Completo

Atribuições:

- a) apresentar ao Diretor sugestões para melhorias nos processos internos visando a eficiência dos serviços;
- b) coordenar a estruturação, execução e implantação de sistemas de informação em apoio a gestão municipal;
- c) zelar pela qualidade dos dados gerados a partir de sistemas de informação com interface à Secretaria;
- d) apoiar as demais diretorias, gerências e unidades na sistematização de dados para geração de informação útil à gestão;
- e) promover o entrosamento de seus órgãos e setores, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;
- f) assessorar a Secretaria em assuntos relacionados à administração geral;
- g) coordenar e executar o processo de avaliação dos resultados obtidos nos processos internos e externos da sua área de atuação;
- l) coordenar e executar a política e as diretrizes da administração municipal nas áreas de gestão de pessoal, saúde e segurança no trabalho, compras públicas, patrimônio, logística e tecnologia da informação, controladoria, ouvidoria, no âmbito de sua unidade e órgãos vinculados;
- h) executar as competências previstas nesta Lei Complementar no órgão ao qual está vinculado



Sobre o tema, interessante trazer trecho do parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 5611/ES, na qual se discute a constitucionalidade de norma que permite livre nomeação para cargos em comissão na Secretaria da Fazenda do Espírito Santo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECRUTAMENTO AMPLO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O fato de o art. 37-XXII da CF, inserido pela EC 42/2003, afirmar que a administração tributária dos entes federativos deve ser exercida por servidores de carreiras específicas **não impede que os cargos em comissão no âmbito da administração fazendária sejam ocupados por agentes não integrantes das carreiras da SEFAZ.**

4. A norma do art. 37-XXII da CF não contém cláusula de exclusividade quanto ao exercício das atribuições fazendárias e, portanto, **não excepciona o recrutamento amplo para cargos de provimento em comissão**, previsto no art. 37-II e V da Constituição. (Grifou-se)

Desse modo, haverá irregularidade se servidoras Maria Fernanda e Tamiris estiverem, na prática, desempenhando atividades burocráticas e operacionais, em dissonância do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do Prejulgado 2376 deste TCE/SC, ou se estiverem exercendo as atribuições exclusivas dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, previstas no art. 10, I, da Lei Complementar Municipal nº 333/2017.

Conforme pontuado pela equipe técnica, em resposta à diligência efetuada nos autos @RLI 24/00555782, a unidade gestora informou que as servidoras desempenham as seguintes atividades:

Maria Fernanda de Souza Ignacio Duarte da Silva	Coordena as atividades do Departamento de Tributos Mobiliários, assegurando o cumprimento de seus objetivos. Estabelece, em conjunto com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita, a política tributária relativa aos tributos mobiliários. Planeja e coordena as atividades relacionadas aos tributos mobiliários e as taxas incidentes. Estabelece diretrizes e normas complementares em sua área de competência. Propõe medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária afetas a sua área de atuação Presta assessoramento ao Secretário Municipal, oferecendo suporte técnico sobre temas tributários.
Tamiris Rainert	Implementa políticas tributárias relacionadas aos tributos imobiliários e taxas incidentes sobre bens imóveis; Coordena a emissão e controle do lançamento anual do IPTU; Supervisiona o cadastro imobiliário e acompanhar alterações cadastrais; Realiza estudos e pesquisas relacionadas aos tributos imobiliários e ilícitos fiscais; Exerce outras atividades correlatas.

Ao observar a tabela supramencionada, verifico que algumas atividades exercidas pelas servidoras adentram nas atribuições exclusivas servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária do Município de Navegantes.

Desse modo, mostra-se necessária a realização de audiência dos Responsáveis, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou promovam a correção da situação.

3. Cautelar

O denunciante postula pela concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos das nomeações mencionadas, em caráter de urgência, considerando o risco de prejuízo à Administração Pública e ao interesse público.

O pleito, adianto, não comporta acolhimento.

A respeito da aplicação da medida cautelar, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim assevera:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Desse modo, temos que o Relator do processo em trâmite no Tribunal de Contas pode determinar a sustação prévia ao exame de mérito de ato que demonstre fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros.

Ainda, sabe-se que para a concessão de medida liminar faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso em análise, verifico que o *periculum in mora* não resta caracterizado, tendo em vista que as nomeações questionadas ocorreram em 16 de janeiro de 2025, ou seja, há mais de três meses. Nessa situação, inclusive, o afastamento cautelar das servidoras implicaria em perigo de dano reverso, já que acarretaria a imediata interrupção dos serviços prestados.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessário o exame do *fumus boni iuris*, uma vez que a concessão de medida cautelar exige a presença de ambos os requisitos.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

4.1. Determinar a vinculação dos presentes autos ao processo de Inspeção @RLI 24/00555782, de minha Relatoria.

4.2. Indeferir a medida cautelar pleiteada a fim de suspender os efeitos das nomeações das Sras. Maria Fernanda de Souza Ignacio Duarte da Silva Bastian de Lima e Tamiris Rainert para os cargos em comissão de Diretora do Departamento de Tributos e Gerente da Gerência de Tributos Imobiliários, tendo em vista a ausência do *periculum in mora*.

4.3. Proceder à realização de AUDIÊNCIA do Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, CPF nº 760.xxx.xxx-20, Prefeito Municipal de Navegantes, **e do Sr. Thiago Canziani Piccoli**, CPF nº 042.xxx.xxx-89, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Receita, nos termos do art. 29, §1º, e do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ou promovam a correção do que segue:



4.3.1. Exercício de atividades exclusivas de servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária do Município de Navegantes por parte das servidoras comissionadas Maria Fernanda de Souza Ignácio Duarte da Silva Bastian de Lima e Tamiris Rainert, em ofensa ao art. 10, I, alíneas "g", "o" e "p", da Lei Complementar Municipal nº 333/2017.
Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Cheram
Conselheiro Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 22/00266612

Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvane Baptista

Responsável: Caio César Tremil

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 407/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 26.022/2022), emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho em 23/02/2022, em benefício de Silvane Baptista, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, matrícula n. 712608, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 134/2025**, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

PROCESSO Nº: @APE 22/00635081

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista

RESPONSÁVEL: Pedro Alfredo Ramos, Marcelo Sartori

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista, Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDILENE DA CONCEICAO DIAS

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 286/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - referente à concessão de aposentadoria de **EDILENE DA CONCEICAO DIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 432/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/493/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDILENE DA CONCEIÇÃO DIAS, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Professor Ensino Fundamental I 1ª/5ª série, matrícula nº 464, CPF nº 594.200.659-87, consubstanciado no Ato nº 481/2017, de 13/11/2017, retificado pelo Ato nº 340/2022, de 14/11/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista.



Publique-se.
Florianópolis, 28 de abril de 2025.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Timbó Grande

Processo n.: @APE 21/00327822

Assunto: Ato de Aposentadoria de Clarinda Varela Massaneiro

Responsável: Valdir Cardoso dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 442/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de memória de cálculo com a redução do valor de R\$ 590,16 dos vencimentos da servidora à época (09/2021) e suas correções e atualizações até 11/2024, perfazendo R\$ 5.601,65 (f. 111 dos autos), a fim de comprovar a exclusão da verba "Função Gratificada", no valor de R\$ 360,00, bem como a duplicidade do valor da verba "Regência de Classe", no valor de R\$ 230,16, em contrariedade ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Ausência de comprovação da legalidade da incorporação das verbas "Regência de Classe" e "Adicional por Participação em Cursos", com a remessa da legislação que as embasam (Lei Complementar n. 008/1998) e documentos que justifiquem a concessão, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Alertar ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande.

Ata n.: 12/2025

Data da Sessão: 11/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023– PSEI 25.0.00000516-1

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 - Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavagem e limpeza de fachadas e vidros externos, lavagem de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavagem de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 02/05/2025 a 01/05/2026. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total é de R\$ 47.621.552,49. **Convalidação:** Ficam convalidadas as apostilas com acréscimos de diárias (09/11/2023, 350 diárias, percentual de 0,61%) (19/11/2024, 370 diárias, percentual de 0,64%); resultando em um total acumulado de acréscimos



de 24,55%. **Data da Assinatura:** 29/04/2025. **Registrado no TCE com a chave:** 26EAE90A9E54F219CE51C3767B7941C8F025F0BA.

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Ata de Registro de Preços e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000001843-3

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025. Assinada em 24/04/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o **Serviço Social da Indústria – SESI**, CNPJ nº 03.777.341/0026-14, decorrente do Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem como objeto a contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, do fornecimento e aplicação da vacina Influenza quadrivalente - em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o ano de 2025 - para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC. O **valor total** estimado desta Ata é de R\$ 129.220,00, sendo o valor unitário de R\$ 71,00. **Prazos:** O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. **Gestão da ARP:** O gestor é a titular da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e o fiscal é a titular da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas (CSDP).

Publicada no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/68/1>.

CONTRATO Nº 44/2025. Assinado em 24/04/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o **Serviço Social da Indústria – SESI**, CNPJ nº 03.777.341/0026-14, decorrente do Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem como objeto a contratação, por meio de sistema de registro de preços, do fornecimento e aplicação da vacina Influenza quadrivalente – em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o ano de 2025 – para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. O **valor total** estimado do contrato é de R\$ 59.220,00, sendo o valor unitário de R\$ 71,00. **Prazos:** O fornecimento e a aplicação da vacina deverão ocorrer durante o período da campanha de vacinação contra a gripe do CONTRATANTE, a serem realizadas nas dependências do órgão, conforme especificado no Termo de Referência. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses. **Gestão do Contrato:** O gestor do contrato é a titular da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e o fiscal é a titular da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas (CSDP).

Registrado no TCE com a chave: E606C490E365450560B0346E84C342C818D4C46B.

Publicado no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/37>.

Florianópolis/SC, 30 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 67/2025 E CONTRATO Nº 38/2025 FORMALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001608-2

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 67/2025**, com a COMBRAY GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.176.660/0001-56, com o seguinte objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (*coffee break*) para o evento “Fórum TCE Educação”, que será realizado nos dias 6, 7 e 8 de maio do corrente ano, no auditório da Expoville, situado à Rua XV de novembro, 4111, bairro América, na cidade de Joinville/SC.

Fundamentação legal: Artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Valor total: R\$ 118.630,00.

Prazos de Execução e Vigência: O prazo de execução dos serviços é durante a realização do evento, dias 6, 7 e 8 de maio de 2025, e o prazo de vigência do Contrato é até 30/06/2025, ou até o adimplemento final das obrigações.

Data da assinatura: 29/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): F43A49203FD89BD59BD5BB550D15CEF5F6335E6F

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/82>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o **Contrato nº 38/2025** firmado com a **COMBRAY GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (*coffee break*) para o evento “Fórum TCE Educação”, que será realizado nos dias 6, 7 e 8 de maio do corrente ano, no auditório da Expoville, situado à Rua XV de novembro, 4111, bairro América, na cidade de Joinville/SC.

Valor do contrato: R\$ 118.630,00.

Data de assinatura: 29/04/2025.

Prazos de Execução e Vigência: O prazo de vigência do Contrato é até 30/06/2025, ou até o adimplemento final das obrigações. O prazo de execução dos serviços é durante a realização do evento, dias 6, 7 e 8 de maio de 2025.

Gestão e fiscalização: O gestor do Contrato é o Diretor do Instituto de Contas - ICON e a fiscal é a servidora Maristela Pacheco Alves.



Registrado no TCE com a chave: CF5E71E15EFAC6AE1C23176351BCCF5C09BCDF3B
Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/36>

Florianópolis, 29 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 061/2025 - 90061/2025
PSEI 25.0.000001644-9**

Objeto: Contratação de empresa para locação de equipamentos audiovisuais e infraestrutura para o evento TCE Educação, que será realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2025, na Expoville na cidade de Joinville/SC.

Fornecedores participantes: A&C EVENTOS E PROMOCOES LTDA; A7 SUPERIORI REALIZACOES LTDA; ALEX FELIX SERVICOS LTDA; ALTO RELLEVO FOTOS E EVENTOS LTDA; APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA; CMS EVENTOS LTDA; CONECCT MARKETING E EVENTOS LTDA; CSEE CENTRO DE SOLUCOES EM EVENTOS LTDA; FLAVIO HENRIQUE DE MELLO; GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO; HUNTER SOLUCOES DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA; ISMAEL FERREIRA VARELA LTDA; J2 MERCANTIL LTDA; LUVI COMERCIAL LTDA; MVS DIGITAL LTDA; ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE; S S ARAUJO LICITACOES LTDA; SANTO EVENTO LTDA; SUPERNOVA EVENTOS E PRODUCOES LTDA; TARGET PRODUCOES E EVENTOS LTDA; UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA; W V SERVICOS LTDA; WOWLIVE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.

Resultado: Vencedor: WOWLIVE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ 39.537.129/0001-79, pelo valor total de R\$ 88.400,0000.

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

Pregoeiro

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg e Sérgio Ramos Filho, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberação: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos: **1)** Os Procuradores referendaram as normas de distribuição dos processos de controle externo em geral, bem como dos processos referentes às contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador (@PCG) e pelos Prefeitos Municipais (@PCP); **2)** O Procurador-Corregedor, Diogo Roberto Ringenberg, irá realizar o controle geral dos prazos dos processos de controle externo em trâmite neste Ministério Público de Contas.

Data da reunião: 28.04.2025.

